



EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 802, DE 2017

TIPO			
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória 802/2017:

“Art. 2º .....

IV - dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, **somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a retomar o texto previsto no art. 1º, §4º, III, da Lei n. 11.110/2005, que restringe o uso dos recursos dos fundos constitucionais às operações de microcrédito rural.

A redação do art. 2º, IV, da Medida Provisória não especifica a destinação de tais recursos, dando total discricionariedade ao Poder Executivo.

Consideramos que a liberdade de utilização de tais recursos deve ser limitada, pois, caso contrário, recursos constitucionalmente destinados ao desenvolvimento regional poderão ser canalizados para atividades pouco relevantes.

Criado em 2000 no âmbito do Pronaf para combater a pobreza rural, o Microcrédito Rural (também conhecido como Grupo B do Pronaf) é estratégico para os agricultores familiares pobres, pois valoriza o potencial produtivo deste público e permite estruturar e diversificar a unidade produtiva. Pode financiar atividades agrícolas e não agrícolas geradoras de renda.

São atendidas famílias agricultoras, pescadoras, extrativistas, ribeirinhas, quilombolas e indígenas que desenvolvam atividades produtivas no meio rural. Elas devem ter renda bruta anual familiar de até R\$ 20 mil, sendo que no mínimo 50% da renda devem ser provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento rural.

Consideramos que a destinação do crédito aos agricultores rurais é extremamente relevante para o desenvolvimento nacional e regional e deve ser resguardada.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/17719.92878-38